

LIMPCAR

NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE – RN

Concorrência nº. 001/2021 -
PROCESSO LICITATORIO Nº 160200001/2021

URGENTE

NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA,
CNPJ:10.507.466/0001-31, sediada a Rua Ananias Gadelha, 95, Sala 01 B, Centro, Sousa – PB, neste ato representado por seu procurador, já habilitado no processo em epigrafe, **Francisco Tomaz da Costa Júnior**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº23.306/PB, domiciliado a Rua Boa Ventura Rocha, 10, Centro, Sousa -PB, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei 8.666/93, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO** em face dos fundamentos a seguir delineados:

R ANANIAS GADELHA, 95 - Sala 1B Centro - Sousa-PB

CNPJ: 10.507.466/0001-31

Fone: (83) 9118-1811

Francisco Tomaz da C. Júnior
Advogado
OAB-PB. 23.306



I - TEMPESTIVIDADE E DA POSSIBILIDADE DO ENVIO DO RECURSO POR E-MAIL

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente, encontra-se na **Ata 003** da **Concorrência Pública nº001/2021**, onde foi publicada no dia **28/05/2021**. Daí que a fruição do prazo teve, por conseguinte, início no dia **31/05/2021** e o término no dia **07/06/2021**, de modo que tempestiva a irresignação interposta.

Esclarecemos que tal recurso também pode ser encaminhado **via e-mail**, tudo de acordo com o **TCU e outros tribunais**, vejamos:

“Mesmo nas licitações presenciais, as impugnações podem ser recebidas por meio eletrônico. **Acórdão 1755/2019 TCE/PR** Pleno.

No caso dos autos, o TCE/PR suspendeu cautelarmente um edital de pregão presencial, em razão do instrumento convocatório não admitir o protocolo de impugnação por via eletrônica. Tal fato, limita a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição, visto que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno: "Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos.

Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia".

Sobre o tema, o **TCU** já decidiu por meio do **Acórdão 2655/2007 - Pleno**, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Como também por conta da crise sanitária que perturba a nossa população, sendo que toda a grande João Pessoa, inclusive a cidade de Cabedelo, encontra-se sobre Decreto de Calamidade Pública, sendo assim, faz necessário que este recurso seja recebido por meio eletrônico.

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescrevendo a Lei Federal nº. 8.666/93 que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

III - DA LICITAÇÃO

O Município de Cabedelo, publicou edital de licitação denominada **Concorrência Pública Nº. 001/2021**, objetivando a: **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN.**

LIMPCAR

NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA



Ocorre que após a abertura dos envelopes de Proposta, a comissão julgou como vencedora a empresa PJ CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01, por ofertar um valor de R\$ 751.164,24 (Setecentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

E ao analisar criteriosamente a presente proposta, percebeu-se que o **item 6 da presente proposta encontra-se inexecutável, isto é, com valor 70% abaixo do valor orçado pelo município, tudo de acordo com o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93.**

Como passaremos a discernir, mostraremos claramente que a empresa PJ CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01 **NÃO PREENCHE** as condições do edital, devendo ser considerada **DESCLASSIFICADA**.

IV – DAS RAZÕES DE DIREITO

A partir de agora, passaremos a discernir sobre a desclassificação da presente proposta, onde a empresa PJ CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01 ofertou na sua proposta **ITEM – 6 – CAMINHÃO COLETOR/COMPACTADOR** pelo valor de R\$ 4.000,00.

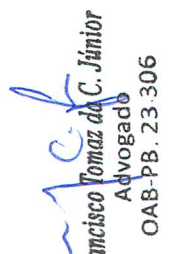
Acontece que ao analisar a planilha orçamentária do referido processo percebeu-se que o valor orçado pelo município do referido item é de **R\$ 13.800,00.**

Sendo assim, fazendo apenas uma conta simples onde $13.800 \times 70\% = R\$ 4.140,00$, isto é, para que o presente item ficasse em acordo com a Lei, o mesmo não poderia ser ofertado menor que R\$ 4.140,00.

R ANANIAS GADELHA, 95 - Sala 1B Centro - Sousa-PB

CNPJ: 10.507.466/0001-31

Fone: (83) 9118-1811


Francisco Tomaz da C. Júnior
Advogado
OAB-PB. 23.306

Cumpre ressaltar que a irregularidade acima apresentada compõe claramente o resultado final proposto pela empresa, viciando assim a proposta por completo.

A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**"

Diante do exposto, mostra-se claramente que a inexecuibilidade do **item 6**, fez com que a licitante ofertasse a melhor proposta, ludibriando assim a douta comissão e sua equipe de engenharia.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU: "Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo

R ANANIAS GADELHA, 95 - Sala 1B Centro - Sousa-PB

CNPJ: 10.507.466/0001-31

Fone: (83) 9118-1811

convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)".

Diante disso, enxergamos que sobre a análise das propostas, a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV). Ainda, o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V).

A análise é de grande importância e rigor, pois dela resultará a contratação para a Administração, que deve buscar a **melhor proposta**.

Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas. Conforme demonstrado na seção 7.7.2 do capítulo anterior, a análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados. (ALTOUNIAN, 2011, p.211).

A desclassificação das propostas baseada em critérios objetivos e “em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com

conseqüências danosas a administração” Acórdão 287/2008 – TCU- Plenário (Voto do Ministro Relator).

IV.I - A ANÁLISE DOS PREÇOS UNITÁRIOS NA LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO GLOBAL

A Lei nº 8666/93 enumera no art. 40 o quê, obrigatoriamente, deve conter no edital, sendo que o inciso X dispõe a necessidade de constar o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, e, o inc. I do § 2º do mesmo artigo, de forma categórica, menciona que os anexos do edital devem conter orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”. (Niebuhr, 2013, p.495).

A verificação dos preços unitários é de grande importância conforme orientação do próprio TCU:

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado "jogo de planilha", que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

[...] 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4.

Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2ª Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

Sendo assim mostra-se claramente que a proposta da empresa PJ CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01 está eivada de vícios insanáveis, onde os mesmos nortearão a sua desclassificação.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que a este Recurso Administrativo/Hierárquico seja recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conhecido e provido para o fim de que:

- a) que seja comunicado aos demais licitantes da interposição do presente Recurso, para impugná-lo, querendo, no prazo;
- b) que a empresa PJ CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01 seja tenha sua proposta considerada desclassificada, pois a mesma ofertou no item 6, valor 70% mais baixo que o valor orçado pelo município;
- c) que seja convocado como vencedor a **2ª proposta** de melhor preço.;
- d) ultrapassado o pedido acima, se inacolhido, seja a licitação **ANULADA** por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93).
- e) na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente

R ANANIAS GADELHA, 95 - Sala 1B Centro - Sousa-PB

CNPJ: 10.507.466/0001-31
Fone: (83) 9118-1811

LIMPCAR

NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA



remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).

f) que seja enviada uma cópia integral da licitação para o **Ministério Público Estadual**, para uma análise detalhada de toda documentação.

N. Termos

P. Deferimento

Sousa, 04 de junho de 2021.


NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA

CNPJ:10.507.466/0001-31

Francisco T. da Costa Júnior
Advogado/Procurador